



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 595 / 2014

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04.08.2014

PROCESSO Nº 1/3819/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201012493-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: QUALITY LAB LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

AUTUANTES: JOSÉ LUCIANO V. DE CASTRO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.**

A empresa autuada emitiu notas fiscais nos CFOP'S 5102 e 5933, referente ao exercício de 2008, para contribuintes não identificados. AUTO DE INFRAÇÃO JUGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário, devido à reenquadramento da penalidade aplicada à situação fática. Decisão amparada nos artigos 77, caput, 92 caput, 170, inciso II, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "d" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/2003. RECURSO DE OFÍCIO.

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA:** QUALIT LAB LABORATÓRIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

**CNPJ:** 03.625.504/0004-38

**ENDEREÇO:** RUA PEDRO BORGES – CENTRO – FORTALEZA - CEARÁ

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma fiscalização auditoria fiscal relativa ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**TENDO SIDO CONSTATADA VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CFOP 5.102, E CFOP.5.933, PARA CONTRIBUINTES INATIVOS, CONFORME PLANILHA CONTIDA EM CD ANEXADO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRADAS NO PERÍODO DE 01/01/2008 A 31/12/2008, COM DOCUMENTOS FISCAIS E CGF'S DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 C/C 131 do decreto 24.569/97.,. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	332.910,03
ICMS	,00
MULTA	99.873,00
<b>TOTAL</b>	<b>99.873,00</b>

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO , que é submetido à análise e julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

O Julgador Singular, julga PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL coma seguinte EMENTA:

**"EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** A empresa autuada emitiu notas fiscais nos CFOP'S 5102 e 5133, referente ao exercício de 2008, a contribuintes não identificados . Julgado **PARCIAL PROCEDENTE, EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,** decido ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada `a situação fática. Decisão amparada nos artigos 17, caput, 92, caput, 170, inciso II, 874 e 877 do Decreto 24.569/97-RICMS. PENALIDADE prevista no artigo 123, inciso III, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003."

Não concordando com a Decisão prolatada na Instância Singular, a Empresa Autuada, interpõe RECURSO ORDINÁRIO aduzindo basicamente que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

- Da nulidade da decisão de primeira instância que alterou os fundamentos jurídicos da autuação em desconformidade com os ditames legais;
- Da improcedência da multa aplicada;
- Da regularidade de algumas operações
- Da comprovação da ocorrência das operações.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

A Empresa Autuada aderiu aos benefícios da Lei Estadual 15.384/2013 , assim renunciando ao RECURSO ORDINÁRIO.

A autuação é motivada pela venda pela Autuada de mercadorias para contribuintes inativos do Cadastro Geral da Fazenda. Entretanto, examinando o artigo 829 do RICMS observamos que no caso de documento que acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado, ou excluído do CGF, será considerada mercadoria em situação fiscal irregular.

Assim compreende-se que não se trata de documento fiscal inidôneo, mas mercadoria em situação irregular e a multa a ser aplicada é a constante do art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar o Julgamento Singular de parcial procedência, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado.

O Autuante acusa a Empresa **QUALITY LAB LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.** De remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos, por estar o contribuinte inativo no Cadastro Geral da Fazenda.

O Autuante considera o fato como documento fiscal inidôneo e aplica a penalidade gizada ao artigo 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13418/2003.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

**"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:**

**I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;**

**II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;**

**III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, depreende-se a impossibilidade de acatamento pleno da acusação fiscal, haja vista, a não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez a motivação alegada na peça inicial, não se revela suficiente para configuração da inidoneidade do documento fiscal, já que o mesmo preenche todos os requisitos de validade e eficácia, apenas o seu destinatário não possui cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda.

Ante a análise, conclui-se que a multa a ser aplicada é a inserta no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**" Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

.....  
...

**III- relativamente a documentação e à escrituração:**

.....  
...

**d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação."**

Pelas razões expostas, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, delibero, pela extinção processual**, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

BASE DE CÁLCULO	332.910,03
ICMS	
MULTA (20%)	66.582,00
<b>TOTAL</b>	<b>66.582,00</b>

**É COMO VOTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/3819/2010** – Auto de Infração: **1/201012493**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **QUALITY LAB LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA**. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer** do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Pro-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

curadoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*P/P*  
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Eli Araújo Ribeiro**  
**CONSELHEIRO**